



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1059343-13.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WESLEY DIAS LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1059343-13.2021.8.26.0053

Voto nº 46.245

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Processo 1059343-13.2021.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Partes: Wesley Dias Leite; INSS

ACIDENTÁRIA - EVENTO *IN ITINERE* - LESÃO NO PÉ DIREITO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido tecnicamente o prejuízo funcional de cunho parcial e permanente decorrente da sequela dele advinda, de rigor a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago administrativamente. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Wesley Dias Leite move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional (desempenho da atividade profissional como servente de obras) em decorrência de sequela resultante de acidente *in itinere* que o vitimou no dia 23/03/2021 quando teve lesionado o hálux do pé direito.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 133/139).

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1059343-13.2021.8.26.0053

Voto nº 46.245

do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (14/08/2021 - página 156), mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado. Consignou-se o critério de apuração dos valores em atraso (páginas 191/195, com embargos de declaração acolhidos nas páginas 209/210).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 227/228).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Postulou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário por incapacidade profissional atribuída à lesão no pé direito, resultante de acidente *in itinere* que o vitimou.

De pronto, anoto inexistir controvérsia quanto à ocorrência do acidente reclamado, no período da jornada de trabalho, demonstrado pela documentação juntada (páginas 24/82).

Produzida a perícia médica, atestou o laudo, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados que o autor, em razão do infortúnio, tornou-se portador de redução severa dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1059343-13.2021.8.26.0053

Voto nº 46.245

movimentos de flexo-extensão do hálux do pé direito, que implica prejuízo à capacidade de trabalho de modo parcial e permanente porquanto demanda dispêndio de maior esforço para o desempenho da atividade habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 133/139).

Descreve o laudo médico na avaliação da incapacidade:

“Ao exame médico pericial evidenciamos alterações clínico funcionais decorrentes do acidente de trabalho sofrido, onde sofreu lesão do hálux direito.

Tal alteração está consolidada, e reduz de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho, já que há leve alteração na pisada, na marcha, no acocoramento, no ato de subir e descer escadas, podendo realizar as mesmas funções, porém o faz com permanente maior esforço e incômodo em seu dia a dia, já que trabalha de ajudante de obras...

CONCLUIMOS:

• *Incapacidade Parcial e Permanente decorrente de acidente de trabalho”* (páginas 136 e 139).

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (14/08/2021 - página 156), como definido pelo julgado singular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1059343-13.2021.8.26.0053

Voto nº 46.245

Por fim, cumpre-me assentar que os eventuais valores em atraso serão corrigidos monetariamente pelo **IPCA-E** e **acrescidos de juros de mora de mora contados a partir da citação, de uma só vez sobre o *quantum* até aí devido e, após, mês a mês de modo decrescente à base mensal conforme Lei 11.960/09, adotando-se no que couber a disciplina do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 evidentemente a partir da sua vigência.**

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial reajustada ao longo do tempo pelos índices de manutenção, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator